SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888961 - RJ (2025/0098557-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO CORREIA LOUREIRO
AGRAVANTE	:	CYNTHIA ZENI CZARNESKI
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
		GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
		FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AGRAVADO	:	LOTEUM INCORPORACOES S A
ADVOGADOS	:	MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
		RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
INTERES.	:	ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO Nº 1.368 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil impõe a aplicação da Taxa Selic às dívidas civis (Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ).
2. É vedada a cumulação da Selic com índice de atualização; quando não houver cumulação de encargos, aplica-se a Selic deduzida do IPCA.
3. Não cabe reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a9ce8aa-e51a-41e0-b752-b6749cabb49c

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a9ce8aa-e51a-41e0-b752-b6749cabb49c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888961 - RJ (2025/0098557-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO CORREIA LOUREIRO
AGRAVANTE	:	CYNTHIA ZENI CZARNESKI
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
		GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
		FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AGRAVADO	:	LOTEUM INCORPORACOES S A
ADVOGADOS	:	MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
		RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
INTERES.	:	ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO Nº 1.368 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil impõe a aplicação da Taxa Selic às dívidas civis (Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ).
2. É vedada a cumulação da Selic com índice de atualização; quando não houver cumulação de encargos, aplica-se a Selic deduzida do IPCA.
3. Não cabe reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO CORREIA E OUTRA em face de duas decisões singulares de minha lavra, a primeira em face do julgamento do agravo em recurso especial interposto por LOTEUM INCORPORAÇÕES S.A. em que conheci do agravo em recurso especial e dei provimento parcial pelos

Documento eletrônico VDA60360493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: bf012602-674a-4cec-9a75-f3ffeb42b5b5

seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ para vedar a revisão quanto à legitimidade passiva da Loteum, responsabilidade solidária e fortuito; c) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à revisão da redistribuição dos ônus de sucumbência; e d) aplicação da Taxa Selic nos termos do art. 406 do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos pela LOTEUM INCORPORAÇÕES S.A foram rejeitados.

Na mesma petição de recurso, fls. 2.851-2.870, REGINALDO CORREIA E OUTRA interpõe agravo interno, impugnando decisão singular de minha lavra em face do julgamento do agravo em recurso especial interposto por ERBE Incorporadora 001 S. A., em que conheci do agravo em recurso especial e dei provimento parcial pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ para vedar a revisão do acórdão quanto à legitimidade passiva da ERBE; e c) aplicação da Taxa Selic nos termos do art. 406 do CC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que existe previsão contratual de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INCC, o que afastaria a incidência da Taxa Selic. Afirma que o quadro resumo (item 8) e a cláusula 5.1 da escritura preveem tais encargos e requer o restabelecimento dos critérios da origem, afastando a incidência da Taxa Selic.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada Loteum Incorporações S.A. alega que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 406 do CC, sustenta ausência de cláusula contratual aplicável à mora da incorporadora, uma vez que a mencionada cláusula se aplica somente na hipótese de inadimplemento financeiro das agravantes e afirma que qualquer debate sobre cláusulas atrai as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada ERBE Incorporadora 001 S.A. alega que a questão está pacificado pelo Tema 1.368 do STJ e que a discussão contratual não foi travada na origem, estando preclusa, bem como que a disposição contratual diria respeito à mora de obrigações pecuniárias dos agravantes.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação indenizatória em face de Loteum Incorporações S.A. e ERBE Incorporadora 001 S.A., por atraso de quase cinco anos na entrega das unidades 403 e 404 do Grand Hyatt Residences. Requereram lucros cessantes equivalente a 1% do valor atualizado do imóvel por mês e o ressarcimento de despesas de depósito, subsidiariamente, o pagamento da indenização prevista na cláusula penal moratória de 0,5% ao mês, e nulidade da cláusula arbitral.

Documento eletrônico VDA60360493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: bf012602-674a-4cec-9a75-f3ffeb42b5b5

A sentença julgou procedente o pedido para condenar solidariamente as rés ao pagamento de lucros cessantes com liquidação por arbitramento no período de junho de 2016 a janeiro de 2021 e à devolução das despesas de depósito, com correção mensal e juros de 1% ao mês desde a citação.

O Tribunal de origem deu provimento parcial às apelações da parte autora e da Loteum e negou provimento à da ERBE, para aplicar a cláusula penal moratória de 0,5% ao mês no período de 1/7/2016 a 26/1/2021, afastou danos emergentes, manteve juros de 1% ao mês e correção mensal, reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária e qualificou como fortuito interno os infortúnios do empreendimento.

Não obstante não seja usual a interposição de dois agravos internos em face de decisões singulares diversas numa mesma petição, considerando que no julgamento de ambos os agravos em recursos especiais só foi acolhido o pleito de adoção da taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, em substituição aos juros de 1 % a.m desde a citação, como encargo moratório, passo a examiná-los.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas nos agravos internos.

Verifico que o agravo interno ora interposto por Reginaldo em face do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela ERBE Incorporadora 001 S. A é manifestamente intempestivo. Pois, publicado o julgamento do referido em 13/10/2025 (fl. 2.874), não houve interposição de nenhum recurso, de forma que transitou em julgado, a decisão singular de fls. 2.776-2.780.

Destaco que, a interposição de embargos de declaração de fls. 2.785-2.791 por Loteum Incorporações em face do julgamento do agravo em recurso especial, interposto pela referida, julgado pela decisão singular de fls. 2.770-2.775, também publicada em 13/10/2025, interromperam apenas o prazo para recurso em face da decisão do agravo em recurso especial interposto pela Loteum (fl. 2.651-2.670), sem qualquer reflexo em face da decisão singular de fls. 2.776-2.780, a qual julgou o agravo em recurso especial interposto pela ERBE (fls. 2.627-2.643). Assim, manifesta a intempestividade do agravo interno interposto por Reginaldo, em 11/2/2026, em face da decisão singular de fls. 2.776- 2.780, publicada em 13/10/2025, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito ao agravo interno interposto por Reginaldo em face dos embargos de declaração no julgamento do agravo em recurso especial (Loteum), quanto à aplicação da taxa Selic em substituição aos juros de mora de 1% a.m, desde a citação, como bem salientado nas decisões agravadas, a condenação ocorreu com fundamento na aplicação do art. 406 do CC, justamente por não ter sido fixada a taxa de juros de 1% a.m em cláusula contratual.

A agravante alega que há precedentes do STJ que afastam a aplicação da taxa Selic, na hipótese de existência de disposição contratual em sentido contrário, o

Documento eletrônico VDA60360493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: bf012602-674a-4cec-9a75-f3ffeb42b5b5

que se dá justamente porque o art. 406 do CC assim determina: “ Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal."

Ocorre que, no caso concreto, a taxa de juros de 1% a.m não foi fixada com base em cláusula contratual, embora pudesse ter sido. Assim como não foi definido como índice de correção monetária o INCC, como ora pretendido. A taxa de juros foi fixada considerando que a taxa legal seria a prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional, justamente 1% a.m. De forma que, não houve debate acerca da existência ou não de cláusula contratual que estabelecesse disposição neste sentindo.

O acórdão assim se manifestou sobre o tema (fls. 2.018- 2019):

> No que se refere aos consectários da mora, sem razão às Rés em relação à aplicação da taxa SELIC.
> Assim porque, no que diz respeito aos juros de mora, o r. Juízo de origem decidiu exatamente de acordo com o artigo 406 do Código Civil e com a Súmula 95 do TJERJ, sendo estes fixados em 1% ao mês, a partir da data da citação, pois se trata de obrigação de natureza contratual.
> Súmula 95/TJRJ: “Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional."
> E, no tocante à incidência da correção monetária, a solução se extrai da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, diante da finalidade de mera atualização, a correção monetária incide mensalmente a partir de quando seria cabível o pagamento.
> A propósito:
> (...)
> Neste ponto, corretamente estabeleceu a r. sentença: “(...) condeno os réus, solidariamente, (...), valor a ser acrescido de correção monetária a contar de cada mês devido e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.”

Desse modo, como a fixação de juros moratórios em 1% ao mês não ocorreu com base em intepretação de cláusula contratual, mas sim em razão do art. 406 do CC. No ponto não há como acolher a pretensão da parte agravante, uma vez que a cláusula contratual que se pretende a aplicação não foi debatida nos autos, e há expressa oposição das agravadas quanto à aplicação da referida cláusula 5.1, a qual sustentar ser aplicável apenas na hipótese de impontualidade financeira, o que demandaria interpretação da cláusula, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 5 do STJ.

Por fim, destaco o Tema 1.368/ STJ sobre a aplicação da Taxa Selic:

> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Documento eletrônico VDA60360493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: bf012602-674a-4cec-9a75-f3ffeb42b5b5

Ainda sobre o tema, quando não há individualização do índice de correção monetária, é importante destacar que é vedada a acumulação de taxa Selic com índice de atualização monetária.

Assim, quando não houver cumulação de encargos (juros e correção monetária), deve ser aplicada a taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da Lei 14.905/2024.

Por outro lado, no período em que houver previsão de incidência apenas de juros de mora, não é possível aplicar a Selic de forma integral, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, pois a taxa contempla correção monetária e juros. Pacificou-se no âmbito do STJ que, nesta hipótese: “Para a solução desse tipo de questão, notadamente a partir do julgamento do REsp 1.795.982 pela Corte Especial – que reafirmou a interpretação conferida à matéria pelo STJ desde a edição do Código Civil de 2002 –, a Lei 14.905/2024 determinou a aplicação da Selic com o temperamento no sentido de que, quando no período não incidirem os encargos cumulativamente, deve ser deduzido o IPCA".

Após o advento da Lei 14.905/2024, a Selic deve ser aplicada sempre no período de incidência dos juros, excluído o IPCA; quando, contudo, houver cumulação dos encargos, aplica-se a Selic, isoladamente. Neste sentido, “"A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa" (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No caso ora presente como a determinação do Tribunal de origem foi de acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária a partir do momento em que se tornou exigível o pagamento do valor equivalente a 0,5% do valor atualizado do imóvel, referente aos meses de 01/7/2016 a 26/1/2021, tendo a presente ação sido distribuída em 8/6/2020, haverá aplicação da Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), quando não houver cumulação de encargos, ou seja, de 1/7/2016 até a citação e após esta a aplicação da Selic de forma integral.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: bf012602-674a-4cec-9a75-f3ffeb42b5b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.888.961 / RJ

Número Registro: 2025/0098557-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01179745520208190001 117974552020819000l 202424510359

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
	MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
	RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
	RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
	EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922
AGRAVANTE	: LOTEUM INCORPORACOES S A
ADVOGADOS	: MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
	RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO	: REGINALDO CORREIA LOUREIRO
AGRAVADO	: CYNTHIA ZENI CZARNESKI
ADVOGADOS	: JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
	GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
	FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AGRAVADO	: LOTEUM INCORPORACOES S A
ADVOGADOS	: MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
	RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

Documento eletrônico VDA60661607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: 74f50102-89ba-4882-a954-79d87ad7d518

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO CORREIA LOUREIRO
AGRAVANTE : CYNTHIA ZENI CZARNESKI
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AGRAVADO : LOTEUM INCORPORACOES S A
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
INTERES. : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
EMANUELLA DA CUNHA BARROS - RJ204922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:15
Código de Controle do Documento: 74f50102-89ba-4882-a954-79d87ad7d518